



Acórdão n.º 60 - 2019/2020

N.º Processo: 60/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 24/11/2019 - Hora: 11:00 - Local: *Ermesinde*

Clubes:

- **Visitado:** Clube de Propaganda da Natação (CPN)
- **Visitante:** FOCA - Clube de Natação de Felgueiras

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Alves e Rui Catelas**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O treinador da equipa do CPN não apresenta nível III.

Não se realizou ata eletrónica.

Aos 2:39 do 4.º período o jogador n.º 10 do FOCA, Ricardo Ribeiro, foi expulso ao abrigo da regra 21.13. No decorrer de um jogador ter tentado agredir um adversário foi mostrado cartão vermelho.

Depois de terminado o jogo, o jogador n.º 10 do CPN, Guilherme Sousa, foi expulso mostrado cartão vermelho ao abrigo da regra 21.13 por ter pontapeado uma bola e atingir a cara de um adversário."





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. "O treinador da equipa do CPN não apresenta nível III."

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", admitindo-se, "**com caráter extraordinário**", que "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.**" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.))

3.2 Nos termos do Anexo 5 ao Regulamento acima referido, o nível exigido de qualificação para os treinadores principais na presente competição A2- 2019/2020 é o nível II.

3.3 Mais se preceitua no n.º 4 do *supra* mencionado artigo 13.º que "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros**".

3.4 Ora, da acta do jogo resulta que a equipa CPN apresentou treinador principal (Joana Loureiro), configurando-se irrelevante a referência constante do relatório de arbitragem no sentido de que o treinador do CPN não apresentava o nível III, quando, é certo, o nível de qualificação exigido para um treinador principal na prova A2 - como era o jogo dos autos - é o nível II.

3.5 Pelo exposto, sem mais, o Conselho de Disciplina, nesta parte, decide arquivar os autos.

4. "Não se realizou ata eletrónica."

4.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"





4.2 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar) da transitória dificuldade na implementação da acta electrónica junto dos clubes e que o processo destinado a assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos em questão, ainda, não se encontra definitivamente concluído, pelo que, como vem decidindo em situações idênticas, e até informação em contrário, o Conselho de Disciplina decide, como nos presentes autos, arquivar, também nesta parte, o processo.

5. **"(...) o jogador (...) do FOCA, Ricardo Ribeiro, foi expulso ao abrigo da regra 21.13. (...) ter tentado agredir um adversário foi mostrado cartão vermelho."**

5.1 O jogador Ricardo Ribeiro, ao tentar agredir um adversário, praticou inequivocamente um acto de má conduta, razão pela qual a equipa de arbitragem o expulsou do jogo ao abrigo da regra 21.13 e lhe exibiu o cartão vermelho.

5.2 Aliás, **"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão"**, sendo que **"Só pode ser aplicada (aquela pena) (...) se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."** (Artigo 50.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar)

5.3 O relatório dos árbitros refere expressamente que o jogador Ricardo Ribeiro **"foi expulso ao abrigo da regra 21.13. No decorrer de um jogador ter tentado agredir um adversário foi mostrado cartão vermelho."**

5.4 Como tal, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador da equipa FOCA, Ricardo Ribeiro, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão por má-conduta.

6. **"Depois de terminado o jogo, o jogador (...) do CPN, Guilherme Sousa, foi expulso mostrado cartão vermelho ao abrigo da regra 21.13 por ter pontapeado uma bola e atingir a cara de um adversário."**

6.1 O artigo 48.º do Regulamento Disciplinar estabelece que **"1. O jogador que revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar**





objetos, que façam parte ou não do campo de jogo, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão", sendo que "2. **Se, da conduta referida no número anterior resultar perigo ou dano efetivo para pessoas ou bens, os limites mínimo e máximo da pena são aumentados para 2 e 4 jogos de suspensão.**"

6.2 O jogador do CPN, Guilherme Sousa, ao pontapear uma bola que atingiu a cara de um jogador adversário praticou um acto de má conduta desportiva, do qual resultou perigo iminente para a integridade física daquele, não obstante desconhecer-se se o jogador adversário sofreu, ou não, dano efectivo pelo facto da bola pontapeada pelo jogador Guilherme Sousa o ter atingido na face.

6.3 Acresce que a má conduta desportiva do jogador do CPN ocorreu depois de terminado o jogo, à margem, portanto, do chamado "*momentâneo calor do jogo*", pelo que, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador Guilherme Sousa na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão, por, no final do jogo, ter revelado má conduta desportiva traduzida em ter pontapeado uma bola que atingiu a cara de um adversário colocando em perigo iminente a sua integridade física. (Artigo 48.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar)

7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condernar o jogador do FOCA - Clube de Natação de Felgueiras, Ricardo Ribeiro, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condernar o jogador do Clube de Propaganda da Natação (CPN), Guilherme Sousa, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 23 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS

